



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903408/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.158 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE NUCLEUS COMÉRCIO EXTERIOR S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS

Incumbe ao interessado fazer prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado por meio de PER/DCOMP.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência deve ser indeferida quando desnecessária para o deslinde do feito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A mera retificação da DCTF não tem o condão de comprovar a ocorrência de erro de fato que dê suporte ao pleito repetitório da contribuinte. A retificação da DCTF deve estar acompanhada de robusta comprovação, calcada na escrita comercial/fiscal e nos documentos de suporte, não sendo suficiente a simples apresentação da DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Antes de ingressar propriamente no objeto do presente processo, é oportuno esclarecer que a contribuinte formalizou por meio do PER nº 41290.93475.071004.1.3.045597 um crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL em 30/01/2004 no valor original de R\$ 111.477,65.

O crédito formalizado por meio do PER foi utilizado nas seguintes declarações de Compensação:

DCOMP	Valor do crédito	Crédito utilizado	Débitos compensados	Crédito Remanescente
41290.93475.071004.1.3.045597	111.477,65	2.947,80	3.270,00	108.529,85
01257.09607.261004.1.3.040626	108.529,85	108.529,85	120.392,16	0,00

O presente processo trata da DComp nº 01257.09607.261004.1.3.040626.

O montante de R\$ 108.529,85 é, portanto, o saldo remanescente do pagamento indevido de R\$ 111.477,65, após a utilização parcial, no valor original de R\$ 2.947,80, na Declaração de Compensação nº 41290.93475.071004.1.3.045597, que está controlada no processo nº 13896.903407/2008-61.

Conforme será visto a frente, os dois processos serão julgados em conjunto.

Peço licença para adotar o acurado relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão nº 16-53.952 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 01257.09607.261004.1.3.040626 no qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior no código 6012 (CSLL PJ obrigadas ao Lucro Real Balanço Trimestral), período

de apuração 31/12/2003, conforme DARF no valor total de R\$111.477,65, recolhido em 30/01/2004.

2. Foi emitido Despacho Decisório (fl. 07) que concluiu pela **inexistência do crédito** e, conseqüentemente, **não homologou** a compensação declarada, visto que foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP:

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
31/12/2003	6012	111.477,65	30/01/2004
UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ENCONTRADO PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			

Número do Pagamento	Valor Original Total	Perdcomp (PD); Débito (DB)	Valor Original Utilizado
4.273.920.888	111.477,65	DB: Cód 6012 PA 31/12/2003	111.477,65
VALOR TOTAL			111.477,65

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 21/08/2006 (AR; fls.10 e 11), e dele recorreu a esta DRJ (fls. 12 a 14), nos seguintes termos, resumidamente.

DOS FATOS

3.1. Em setembro de 2004, a empresa recalculou a CSLL do ano-calendário (AC) de 2003, encontrando divergências, procedendo assim a retificação da respectiva DIPJ e o recolhimento devido das diferenças encontradas, com as devidas penalidades, conforme abaixo:

PA	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
...	...	...	...	...	...
31/12/03	30/01/04	163.727,61	32.745,52	15.848,83	212.321,96
31/12/03	30/01/04	111.477,65			111.477,65

3.2. Pelo apresentado percebe-se que a empresa deixou de considerar em seu novo cálculo de CSLL o valor já recolhido de R\$111.477,65. Os recolhimentos estão de acordo com as informações apresentadas nas DCTF/03 (retificadoras) e DIPJ/04 (retificadora) na ficha 17/48, exceto o DARF no valor de R\$111.477,65 que foi pago indevidamente.

DO DIREITO

3.3. A legislação permite a compensação de crédito com débitos próprios. Tendo em vista que o valor de R\$111.477,65 foi pago indevidamente, solicitamos sua compensação por meio da DCOMP apresentada, visto que o crédito pleiteado é decorrente de pagamento indevido.

DO PEDIDO

3.4. Requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

4. É o relatório. Passo ao voto.

A manifestação de inconformidade da contribuinte foi julgada improcedente pela instância de piso. A ementa do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003

CSLL DO 4º TRIMESTRE. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Foi indicado débito em DCTF retificadora, no mesmo valor recolhido. Não restou comprovada a redução da CSLL devida informada na Manifestação de Inconformidade, sendo da Recorrente o ônus de provar o alegado.

Assim, não demonstrada a existência de crédito líquido e certo em seu favor, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou as alegações da manifestação de inconformidade, especialmente calcadas no princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal. Ao final, pugnou pela reforma da decisão de piso, ou, caso necessário, a conversão do julgamento em diligência.

Por fim, a contribuinte apresentou petição para que o processo nº 13896.903407/2008-61 fosse apensado aos presentes autos para que fossem julgados juntos, uma vez que aquele processo cuida de Declaração de Compensação que utiliza parte do crédito decorrente do mesmo pagamento indevido ou a maior de CSLL.

O requerimento da contribuinte foi deferido pela Presidência da 1ª Seção de Julgamento e, dessa forma, os dois processos estão sendo julgados nesta mesma reunião.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Mérito.

Conforme bem posto pela autoridade julgadora de piso, a questão controvertida no presente processo é essencialmente probatória.

A questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se a contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar que houve um erro de fato e, também, qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova. Apresentou tão-somente a DIPJ onde consta o débito que alega ser o correto. A DIPJ não constitui débitos e créditos. Trata-se de uma declaração unilateral de informações de interesse da administração tributária. Para dar suporte à alegação de que o débito de CSLL é inferior ao declarado em DCTF, deve a contribuinte apresentar sua escrituração comercial e fiscal, suportada por documentos hábeis e idôneos.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito.

A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato no valor do débito declarado em DCTF, penso que deva ser mantida a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos, que adoto:

5. Tomo conhecimento da Manifestação de Inconformidade por ser tempestiva, vez que apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, conforme, inclusive, encontrase atestado pela autoridade preparadora em despacho de fl. 42.

6. Pelo acima relatado, temse, em resumo, que o Despacho Decisório NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada, visto que foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP.

7. Por sua vez, a Recorrente alega que em setembro de 2004 recalculou a CSLL do AC 2003, encontrando divergências. Deixou de considerar em seu novo cálculo de CSLL o valor já recolhido de R\$111.477,65. Os recolhimentos estão de acordo com o informado nas DCTF/03 (retificadoras) e DIPJ/04, exceto o DARF no valor de R\$111.477,65 que foi pago indevidamente. Solicita a compensação desse crédito por meio da DCOMP sob análise.

8. Inicialmente, é oportuno estabelecer algumas considerações, que deverão balizar o presente julgamento.

8.1. A Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), assim estabelece, em seus artigos 165 e 170:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifei).

8.1.1. Esclareça-se, por oportuno, que compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.” [Acórdão 10707684, de 16/06/2004](negritei)

8.1.2. Portanto, verifica-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que atenda aos requisitos legais e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública.

8.2. Quanto ao informado em DCTF, releva notar o quanto segue.

8.2.1. O Decreto-lei nº. 2.124, de 13 de junho de 1984, estabelece que as obrigações acessórias instituídas pelo Ministério da Fazenda com escopo na apresentação de documentos cujo teor indique a existência de crédito tributário constituem efetiva confissão de dívida, permitindo a imediata execução na hipótese de inadimplência, nos seguintes termos:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983”. (grifei)

8.2.2. O Secretário da Receita Federal, com fulcro na norma veiculada no art. 5º do Decreto-lei nº. 2.121/84, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF por intermédio da Instrução Normativa SRF nº. 126, de 30 de outubro de 1998. O art. 4º deste diploma normativo estabeleceu quais os tributos cujas informações deveriam ser prestadas em DCTF, *in verbis*:

“Art. 4º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

I Imposto sobre a Renda, Pessoa Jurídica IRPJ; (...).” (grifei).

8.2.3. Desse modo, todos os tributos informados em DCTF são objeto de imediata confissão de dívida, dispensando-se o lançamento de ofício para a constituição dos respectivos créditos tributários. Frise-se, por pertinência, que a jurisprudência pátria reconhece a suficiência da DCTF para a inscrição dos créditos tributários nela declarados em dívida ativa, com a conseqüente ação de execução fiscal, relembrando-se o seguinte aresto:

“COFINS. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considerase constituído o crédito tributário a partir do momento da

declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).

II A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmouse no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. (REsp 530208/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 01.07.2004 p. 184)

III Agravo regimental improvido.” (grifei)

AgRg no REsp 1035288 / SP, Rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 05.06.2008

8.2.4. Desse modo, os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento (Auto de Infração) para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

8.3. Por fim, importa reproduzir o que vem estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (alterado pelos artigos 49 da MP nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e 17 da MP 135, de 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 30/12/2003), que assim dispõe, em seus §§ 1º e 6º:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)” (grifei).

8.3.1. Portanto, a Declaração de Compensação (DCOMP) entregue constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados (indevidamente compensados).

8.4. Feitas essas considerações, passase a examinar as demais questões.

9. Consultas aos Sistemas DCTF e Sinal08 indicam o quanto segue.

9.1. Foram entregues quatro DCTF referentes ao quarto trimestre do AC 2003. Na primeira (entregue em 12/02/2004) não foi informado nenhum débito no código 6012; na segunda, entregue em 07/02/2005, foi indicado débito de R\$163.727,61; na terceira e quarta (entregues em 24/07/2007 e 12/09/2008, respectivamente) foi apresentado débito de R\$275.205,26, quitado (segundo nelas informado) mediante os pagamentos de R\$163.727,61 e R\$111.477,65.

9.2. Consulta ao Sistema Sinal08 indica, para o período de apuração do quarto trimestre do AC 2003, os pagamentos de R\$111.477,65 (em 30/01/2004) e R\$163.727,61 (em 30/09/2004, com os devidos acréscimos legais).

9.3. Portanto, o que se tem é DCTF “ativa” informando débito, no código 6012, período de apuração 31/12/2003, no montante de R\$275.205,26, mesmo valor original dos pagamentos efetuados, razão pela qual conclui-se que não há pagamento indevido.

9.4. Assim, não comprovado o pagamento indevido alegado pela Recorrente, se mantém corretos o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, consequentemente, a não homologação da compensação requerida.

10. Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE** a Manifestação de Inconformidade, devendo-se prosseguir na cobrança do débito confessado e não homologado.

Diligência.

As diligências para produção de provas têm como destinatário o julgador e podem ser dispensadas quando este considerar que sejam desnecessárias. É a inteligência do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...] (grifei)

Ademais, as diligências não servem para simplesmente suprir a inércia ou a deficiência probatória – seja da Fazenda, seja do contribuinte. Da mesma forma que o ato administrativo deve ser instruído com os elementos probatórios necessários, a impugnação deve ser acompanhada dos respectivos elementos probatórios.

Portanto, o indeferimento de diligências ou perícias consideradas prescindíveis pela autoridade julgadora não configura ofensa aos princípios da verdade material ou do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa.

No caso, a contribuinte já teve diversas oportunidades de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte às suas alegações e não logrou fazê-lo, mesmo após a decisão de piso colocar a questão de forma explícita, como se pode observa nos seguintes trechos:

8.1.1. Esclareça-se, por oportuno, que compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN.

[...]

9.4. Assim, não comprovado o pagamento indevido alegado pela Recorrente, se mantém corretos o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, consequentemente, a não homologação da compensação requerida.

Voto, portanto, por indeferir o pleito de converter o presente julgamento em diligência.

Conclusão.

Voto por indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira